

Art. 3º A retribuição pecuniária de que trata esta instrução normativa não será incorporada ao vencimento para qualquer efeito, inclusive incidência de adicionais ou cálculo dos proventos de aposentadoria.

Art. 4º As dúvidas decorrentes da aplicação do disposto nesta instrução normativa serão dirimidas pela Presidência deste Tribunal.

Art. 5º Esta instrução normativa se aplica aos trabalhos da Comissão Permanente de Heteroidentificação e Comissão Recursal de Heteroidentificação do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a partir do 2º Exame Nacional da Magistratura – ENAM (2024.2).

Art. 6º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

Ementa: Disciplina o procedimento para restituição de valores de natureza tributária e não tributária recolhidos indevidamente, em duplicidade ou a maior, ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização e ao Fundo de Segurança dos Magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dá outras providências.

O **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, na conformidade da regra inserta no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve se nortear pelos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, dentre outros;

CONSIDERANDO a autonomia financeira assegurada ao Poder Judiciário Estadual pelo artigo 99 da Constituição Federal, materializada em Pernambuco pela Lei nº 14.989/2013, que instituiu o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário de Pernambuco (FERM-PJPE), e pela Lei nº 16.521/2018, que criou o Fundo de Segurança dos Magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco (FUNSEG);

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 10, de 04 de junho de 2010, que disciplina o procedimento para a restituição de valores recolhidos indevidamente aos cofres do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, as inovações tecnológicas e a necessidade de atualização dos procedimentos administrativos para o aperfeiçoamento do processamento da restituição em tempo hábil, sobretudo em decorrência das alterações na estrutura organizacional recentemente promovidas por este Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, estabelece normas de participação, proteção e defesa dos direitos do(a) usuário(a) dos serviços públicos prestados pela administração pública, por meio de soluções tecnológicas que venham a simplificar processos de atendimento, facilitando o acesso, e propiciando melhores condições para o compartilhamento das informações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais como arquivos eletrônicos, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a necessidade de definir regras e critérios que tragam maior uniformidade nos procedimentos para a repetição de valores indevidos, duplicados ou excessivamente vertidos aos cofres do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização e ao Fundo de Segurança dos Magistrados do Poder Judiciário Pernambucano;

CONSIDERANDO, por fim, que se insere na competência da Corregedoria Geral da Justiça o poder de fiscalizar controlar, orientar os serviços forenses, os serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, os Juizados Especiais e os serviços públicos delegados, consoante o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco) e alterações,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a restituição de valores de natureza tributária e não tributária indevidamente recolhidos ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização (FERM) e ao Fundo de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§1º Esta Instrução Normativa não se aplica à restituição da contribuição ao Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), do Imposto sobre Serviços (ISS), dos emolumentos recolhidos às serventias extrajudiciais não-organizadas ou dos valores depositados em contas de natureza judicial vinculadas ou não a processos.

§2º A apreciação do pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos ao Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE) compete ao seu Conselho Gestor, com base em informações prestadas pela Diretoria de Gestão da Arrecadação do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE RESTITUIÇÃO

Art. 2º Os valores de natureza tributária e não tributária vertidos ao FERM e ao FUNSEG devem ser restituídos quando:

I – recolhidos indevidamente, a maior ou em duplicidade;

II – recolhidos por beneficiário da gratuidade de justiça após a concessão do benefício, desde que não revogado;

III – recolhidos de forma antecipada, quando não distribuída a ação ou o recurso, ou quando não praticado o ato processual, notarial ou registral;

§1º Na hipótese de pagamento a maior, a quantia efetivamente devida poderá ser aproveitada, restituindo-se apenas os valores excedentes.

§2º A restituição de valores recolhidos em exercício anterior ao do requerimento eletrônico deverá ser efetuada na rubrica orçamentária relativa às despesas de exercícios anteriores.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 3º O pedido de restituição deve ser protocolado em plataforma digital disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mediante preenchimento de formulário eletrônico e juntada da documentação exigida nesta Instrução Normativa.

§1º O acesso à plataforma digital de que trata o *caput* deste artigo depende de prévio cadastro de usuário, associado ao nome civil ou empresarial do requerente e ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§2º A cada pedido de restituição cadastrado na plataforma digital de que trata o *caput* deste artigo deve corresponder um número de protocolo que permita ao usuário acompanhar o seu processamento e suprir eventuais exigências feitas pela Diretoria de Gestão da Arrecadação.

Art. 4º O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - guia de recolhimento dos valores de natureza tributária ou não tributária cuja devolução é pleiteada, com a correspondente autenticação bancária ou o documento de quitação;

II - certidão expedida pelo cartório de distribuição, diretoria de processamento remoto, unidade judiciária ou serventia extrajudicial competente, atestando que o valor arrecadado não foi utilizado para a distribuição de processo ou recurso, ou para a prática de ato processual, notarial ou registral;

III – cópia autenticada da procuração e de eventual substabelecimento, se o requerente for mandatário, contendo os dados do outorgante e do outorgado, bem como cláusula específica para receber e dar quitação, na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC);

IV – cópia autenticada do contrato social e suas alterações, quando o outorgante da procuração for pessoa jurídica.

§1º A documentação que instrui o pedido de restituição deve ser anexada em formato portátil de documento (PDF).

§2º Não será processado o pedido de restituição em que falte documentação exigida nesta Instrução Normativa ou instruído com documento rasurado ou ilegível.

Art. 5º Possui legitimidade para formular pedido de restituição a pessoa física ou jurídica identificada como contribuinte no documento de arrecadação ou quem tenha efetiva e comprovadamente suportado o pagamento do valor a restituir.

Parágrafo único. O pedido de restituição protocolado por pessoa física ou jurídica não identificada como contribuinte no documento de arrecadação deve ser instruído com documentação que comprove ter efetivamente suportado o pagamento do valor a ser restituído, sem prejuízo dos demais requisitos impostos nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 6º Compete à Diretoria de Gestão de Arrecadação do Tribunal de Justiça analisar se o pedido de restituição e a documentação que o instrui atendem às exigências desta Instrução Normativa.

§1º O pedido de restituição será indeferido de plano sempre que a guia de recolhimento apresentar sinais de adulteração que comprometam a idoneidade do documento.

§2º Ausente quaisquer dos requisitos previstos nesta Instrução Normativa, o requerente será notificado através da plataforma digital para aditar o pedido ou anexar a documentação exigida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§3º Cumprida a exigência de que trata o §2º deste artigo, o procedimento de restituição deve retomar seu regular processamento.

§4º Presentes os requisitos para processamento do pedido de restituição, cumpre à Diretoria de Gestão de Arrecadação certificar o ingresso do valor pleiteado, mediante consulta detalhada da guia de recolhimento correspondente no sistema de arrecadação.

Art. 7º O processamento interno do pedido de restituição validamente protocolado na plataforma digital de que trata o artigo 3º desta Instrução Normativa se dará por meio de procedimento eletrônico criado especificamente para esse fim pela Diretoria de Gestão da Arrecadação no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 8º As unidades organizacionais envolvidas no processamento do pedido de restituição poderão determinar a realização de diligências ou solicitar informações às demais unidades do Poder Judiciário e às serventias extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

Art. 9º Na hipótese de dúvida quanto à adequada demonstração do direito à restituição dos valores recolhidos, ou ainda quando o pedido envolver questão controversa, o procedimento eletrônico de restituição será submetido à análise e pronunciamento:

I – do Comitê Gestor de Arrecadação, quando se tratar de restituição de custas processuais, taxa judiciária, taxas diversas relacionadas ao processamento de feitos judiciais ou despesa processual em sentido estrito;

II - da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, quando se tratar de restituição de valores de natureza extrajudicial;

III - da Consultoria Jurídica, quando se tratar de restituição de valores de natureza administrativa.

Art. 10. A competência para autorizar a restituição de valores indevidamente recolhidos ao FERM e ao FUNSEG é privativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que poderá delegá-la, mediante portaria, a órgão integrante da estrutura organizacional da Diretoria Geral e de suas Secretarias Executivas.

Art. 11. Da decisão que indeferir o pedido de restituição cabe recurso à Presidência do Tribunal de Justiça, se proferida por titular de unidade organizacional delegatária, ou ao Órgão Especial, se proferida originariamente pelo Presidente, observado, em qualquer caso, o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. O recurso será dirigido ao prolator da decisão, o qual, se não a reconsiderar em 05 (cinco) dias, o encaminhará à instância recursal.

Art. 12. Autorizada a restituição de valores de natureza tributária ou não tributária, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça efetuará o depósito do valor correspondente na conta bancária indicada pelo requerente no formulário eletrônico de que trata o artigo 3º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O direito de pleitear administrativamente a restituição de valores vertidos ao FERM e ao FUNSEG extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa TJPE nº 10, de 04 de junho de 2010.

Publique-se.

Recife, drs

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, 9 DE SETEMBRO DE 2024.